

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/8/2004.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Assessoria Internacional do Ministério da Educação		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Países do Mercosul		
<b>RELATOR:</b> Murílio de Avellar Hingel		
<b>PROCESSO N°</b> 23001.000098/2004-22		
<b>PARECER N°</b> <b>CNE/CP 005/2004</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> 06/07/2004

**I – RELATÓRIO**

*“A Republica Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.” (CF, art. 4.º, § único)*

Veio a este Conselho o processo em referência, para apreciação de requerimento formulado pela da Assessoria Internacional do Ministério da Educação, visando a emissão de parecer sobre o Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Países do Mercosul, que deverá ser referendado pelo Conselho do Mercado Comum – CMC, em nível de chanceleres, no dia 8 próximo.

O curto lapso temporal de que dispõe o Conselho Pleno para atender ao solicitado não deixa margem para aprofundamentos na análise da questão quanto aos seus reflexos em outras áreas sujeitas à tutela do Estado, como, por exemplo, a permanência do estrangeiro no território brasileiro e a permissão para que ele exerça atividade laboral no Brasil, em razão do que o presente parecer estará sendo concentrado, exclusivamente, no exame do assunto em relação aos interesses da educação nacional.

O “Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Países do Mercosul” encontra-se contextualizado nos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado pelos Estados Partes do Mercosul em março de 1991 e, especificamente, em recomendação adotada na XXII Reunião de Ministros da Educação dos Estados Partes e Estados Associados, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia 14 de junho de 2002, no sentido de ser preparado um Acordo sobre admissão de títulos para o exercício docente que permita fortalecer o ensino dos idiomas oficiais do Mercosul – português e espanhol – em instituições educacionais da região.

O Acordo contempla, essencialmente, os seguintes compromissos assumidos pelos seus Estados Signatários (República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai):

- a) admissão, por meio de seus organismos competentes, somente para efeito de exercício de atividade docente no ensino dos idiomas português e espanhol como línguas estrangeiras, os títulos que habilitem ao ensino destas línguas;

- b) para os efeitos previstos no Acordo, serão considerados os títulos expedidos por instituições que sejam reconhecidas oficialmente em cada Estado Signatário e que habilitem para o exercício da docência nos níveis fundamental/primário/básico e médio/secundário, com a duração mínima que ele menciona;
- c) cada Estado Signatário se compromete a informar aos demais os títulos compreendidos no Acordo, as instituições habilitadas a expedi-los e os organismos nacionais competentes para admitir os títulos, informações estas que deverão estar disponíveis no Sistema de Informação e Comunicação do Setor Educacional do Mercosul;
- d) os títulos serão admitidos como equivalentes em todos os seus efeitos para o exercício da docência no ensino dos idiomas espanhol, como língua estrangeira no Brasil, e do português, como língua estrangeira, na Argentina, Paraguai e Uruguai, em condições de plena igualdade com relação aos nacionais de cada país, não sendo exigíveis, portanto, requisitos de nacionalidade ou outro adicional diferente dos dispostos para os cidadãos do país;
- e) os postulantes ao exercício da docência regulada no Acordo deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do país em que pretendam exercê-la. Os aspectos migratórios e trabalhistas serão regidos pelas disposições vigentes no âmbito do MERCOSUL, ou pelos acordos e convênios bilaterais existentes, caso contenham disposições mais favoráveis;
- f) a admissão outorgada em virtude do reconhecimento da titulação não implicará, por si só, direito a outro exercício docente que não seja o ensino dos idiomas português e espanhol como línguas estrangeiras;
- g) o interessado em solicitar a admissão dos títulos deverá apresentar toda a documentação que comprove as condições exigidas, podendo ser requerida a apresentação de documentos complementares para identificar, no país que conceder a admissão, a qual título corresponde a denominação que consta no diploma; e,
- h) os Estados Signatários implementarão, na medida de suas possibilidades, ações de capacitação e atualização pedagógica dos docentes compreendidos no Acordo.

O assunto foi exaustivamente analisado no âmbito do Departamento de Políticas Educacionais da Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Ministério da Educação, conforme o abalizado Parecer 59/2003, cuja conclusão é do seguinte teor, *verbis*:

*“Diante do exposto, quanto ao mérito, somos favoráveis ao Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência no Ensino do Espanhol e do Português que acompanha o MEMO/MEC/GM/AI n.º 653/2003. Sugerimos, ainda, que seja ouvido o Conselho Nacional de Educação.”*

Aliás, refere-se esse parecer, prolatado em 8 de dezembro de 2003, a um *Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência no Ensino do Espanhol e do Português*, que seria referendado pelo Conselho do Mercado Comum, em nível de chanceleres, no dia 15 de dezembro de 2003, que *“... é bastante meritório e, portanto, deverá ser, com pequenas mudanças de forma (inclusive de redação), referendado.”*

É pressuposto razoável e necessário que o Acordo ora em exame seja o mesmo que foi objeto do citado Parecer 59, de 8 de dezembro de 2003, muito provavelmente com a incorporação das *“pequenas mudanças de forma (inclusive de redação)”* então recomendadas.

Estes, em apertada síntese, são os aspectos mais relevantes circunscritos no presente relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Parecer 59/2003, do Departamento de Políticas Educacionais da Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do MEC, examinou com propriedade a questão, focando-a nos princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente nas condições de acesso, por brasileiros, aos cargos públicos, e nas disposições da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Merece reparo, tão-só, a invocada vedação que existiria no art. 37, inc. I, da Constituição Federal, para o exercício da atividade docente no ensino do idioma espanhol, por estrangeiros, nas escolas da rede pública, haja vista que, desde o advento da Emenda Constitucional 19, de 1998, aquele dispositivo constitucional passou a vigorar com redação mais larga, senão veja-se:

“ Art. 37 ... (omissis) ...

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;” (destacou-se)

Encontra-se coerente, dessa forma, com o transcrito preceito constitucional, em sua atual redação, a regra insculpida no Artigo Quarto do Acordo, onde é dito que *“Os títulos serão admitidos como equivalentes em todos os seus efeitos para o exercício da docência no ensino dos idiomas espanhol, ... não sendo exigíveis, portanto, requisito de nacionalidade ou outro adicional diferente dos dispostos para os cidadãos do país.”*

Complementa essa regra aquela inserta no artigo quinto do Acordo, transcrita a seguir:

“ ARTIGO QUINTO. Para os fins estabelecidos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Signatários deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do país em que pretendem exercer a docência. Os aspectos migratórios e trabalhistas serão regidos pelas disposições vigentes no âmbito do MERCOSUL ou pelos acordos e convênios bilaterais vigentes, caso contenham disposições mais favoráveis.”

Pelo exposto, são harmônicas com a nossa Carta Magna as disposições do Acordo em que ele contempla, para a relação de que se cuida os princípios da igualdade e reciprocidade entre os nacionais e os estrangeiros e a observância, sempre necessária, daquilo que em lei estiver disposto para o fim, seja especialmente para o exercício do magistério, seja quanto aos aspectos migratórios e trabalhistas pertinentes.

Mais um reparo, finalmente, e este na redação do artigo segundo do Acordo, *caput* (“Além disso, os referidos títulos deverão ter uma duração mínima de três anos ou duas mil e/ou quatrocentas horas pedagógicas cursadas”).

Em nosso vernáculo e/ou é forma imprópria e, além do mais, o seu emprego, aqui, sugere que a duração mínima do curso poderá ser, ou de três anos, ou de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas pedagógicas cursadas, ou, também, de 400 (quatrocentas) horas pedagógicas cursadas. Repare-se, também, que não são os títulos que deverão ter a mencionada duração, e sim os cursos a que eles correspondem.

Com isto, cabe tão-somente louvar mais esta iniciativa em proveito da integração dos países do Cone Sul da América Latina e, especialmente, pelo foco na educação de seus povos, por cuja razão o presente parecer é no sentido de que deve ser respondido à consulente que, sob o prisma das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, este Conselho não vislumbra óbice aos termos do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do

Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Países do Mercosul e, por ser assim, manifesta-se de forma favorável à sua celebração.

Brasília-DF, 06 de julho de 2004.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.

Plenário, em 06 de julho de 2004.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente